



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 74/26

Luxemburgo, 21 de maio de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-684/24 | Across Fiduciaria e o. C-685/24 | Unione Fiduciaria e o.

Combate ao branqueamento de capitais: se houver um interesse legítimo, o público tem acesso às informações sobre os beneficiários efetivos dos mandatos fiduciários de direito italiano

Segundo a prática corrente, um mandato fiduciário é um acordo através do qual é confiada a um fiduciário a gestão de bens ou de direitos no interesse do fiduciante ou de outros beneficiários. De acordo com a Quarta Diretiva de combate ao branqueamento de capitais ¹, os Estados-Membros devem assegurar que os fiduciários/trustees fornecem, conservam e tornam acessíveis informações sobre os beneficiários efetivos dos fundos fiduciários/trusts. Estas obrigações também se aplicam a outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que tenham uma estrutura ou funções similares a fundos fiduciários/trusts.

As autoridades italianas adotaram medidas para dar cumprimento a estas obrigações e consideraram que o mandato fiduciário (*mandato fiduciario*) do direito italiano constitui um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar. Consequentemente, impuseram às sociedades fiduciárias a obrigação de notificarem as informações relativas aos beneficiários efetivos. Por contestarem esta obrigação, várias dessas sociedades recorreram ao Tribunal Administrativo Regional do Lácio (Itália), invocando, designadamente, a incompatibilidade com o Direito da União das normas nacionais que transpõem algumas disposições da Quarta Diretiva de combate ao branqueamento de capitais, bem como a ilegalidade de certas disposições da própria diretiva. Tendo este tribunal negado provimento aos recursos interpostos, estas sociedades recorreram para o Conselho de Estado, em formação jurisdicional (Itália), o qual submeteu ao Tribunal de Justiça dois pedidos de decisão prejudicial distintos sobre a validade e a interpretação dessas disposições ².

No seu acórdão hoje proferido, que trata os dois processos em conjunto, o **Tribunal de Justiça confirma**, antes de mais, **as disposições cuja validade foi impugnada**. Com efeito, o Tribunal de Justiça sublinha que, tendo em conta as especificidades da matéria, a técnica regulamentar escolhida pelo legislador da União **é conforme com o princípio da segurança jurídica**, dado que o âmbito e as modalidades de exercício da margem de apreciação reconhecida às autoridades nacionais estão definidos com precisão suficiente. Além disso, o facto de prever **o acesso do público às informações sobre os beneficiários efetivos**, desde que haja um **interesse legítimo**, é **compatível com os direitos garantidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta** dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No entender do Tribunal de Justiça, através desta legislação, o legislador da União prossegue um objetivo legítimo e importante, a saber, a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo com uma maior transparência, no respeito do princípio da proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça considera, em seguida, que o Direito da União ³ permite ao legislador italiano **considerar os mandatos fiduciários celebrados com sociedades fiduciárias (*mandato fiduciario*) de direito italiano como «outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica»** aos quais se aplicam as obrigações de informação e de acesso previstas na Diretiva de combate ao branqueamento de capitais. O facto de o mandato fiduciário de direito italiano não implicar a transferência de propriedade dos bens em questão não obsta a essa categorização. A este respeito, o Tribunal de Justiça considera que **o legislador italiano não excedeu a margem de apreciação de que dispunha** no quadro da aplicação em concreto do acesso dos particulares às informações sobre os beneficiários efetivos.

Por último, o Tribunal de Justiça considera que **o Direito da União** ⁴ **permite que, em Itália, seja confiada às câmaras de comércio**, e, portanto, a órgãos administrativos não jurisdicionais, **a tarefa de decidir sobre isenções** ⁵ **respeitantes ao acesso às informações relativas aos beneficiários efetivos de um fundo fiduciário ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar**. No entanto, quando tal isenção não for concedida, os beneficiários efetivos em questão **devem ter a possibilidade de obter uma proteção jurídica provisória**.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão, são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva \(UE\) 2015/849](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão. Esta diretiva foi alterada pela [Diretiva \(UE\) 2018/843](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE. No caso em apreço, é aplicável a versão alterada da Diretiva 2015/849.

² Mais precisamente, o Conselho de Estado, em formação jurisdicional pretendia saber, em substância, i) se o artigo 31.º, n.ºs 1, 2 e 10, conforme alterado pela Diretiva 2018/843, é válido à luz do princípio da segurança jurídica, ii) se o seu n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), conforme alterado pela Diretiva 2018/843, é válido à luz dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, iii) se o seu n.º 1, conforme alterado pela Diretiva 2018/843, obsta a uma regulamentação nacional nos termos da qual os mandatos fiduciários celebrados por sociedades fiduciárias (*mandato fiduciario*) de direito italiano se enquadram no conceito de «outros tipos de centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica», iv) se o seu n.º 4, primeiro parágrafo, alínea c), conforme alterado pela Diretiva 2018/843, obsta a uma legislação nacional que permite o acesso de particulares às informações sobre os beneficiários efetivos de um fundo fiduciário ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar e v) se o seu n.º 7-A, conforme alterado pela Diretiva 2018/843, se opõe a uma legislação nacional que confere a um órgão administrativo não jurisdicional o poder de conceder uma isenção relativa ao acesso a informações sobre os beneficiários efetivos de um fundo fiduciário ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar.

³ Artigo 31.º, n.º 1, da Diretiva 2015/849, conforme alterado.

⁴ Ao interpretar o artigo 31.º, n.º 7-A, da Diretiva 2015/849, conforme alterado.

⁵ Quando o acesso expuser o beneficiário efetivo a um risco desproporcionado, ao risco de fraude, de rapto, de chantagem, de extorsão, de assédio, de violência ou de intimidação, ou quando o beneficiário efetivo for menor ou legalmente incapaz.